

LEI Nº 5.766, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Estabelece normas de combate ao mosquito “*Aedes aegypti*” e prevenção à dengue e demais doenças por ele transmitida, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o controle e combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, o controle e a prevenção à dengue, e demais doenças transmitidas por esse mosquito, no âmbito do Município de Teresina.

Art. 2º Os proprietários, possuidores, detentores, inquilinos ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados neste município, são obrigados a adotar medidas necessárias para mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, e evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito “*Aedes aegypti*”, transmissor da dengue, da “Chikungunya” e outras doenças, ou de quaisquer outros animais, transmissores ou não de moléstias ao ser humano, nas quais compete o seguinte:

- I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e materiais inservíveis, em geral, que possam acumular água;
- II - manter plantas aquáticas, em areia umedecida;
- III - pratos de vasos de plantas são proibidos, evitando a propagação de larvas;
- IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, tenham suas fendas corrigidas para evitar a propagação de larvas;
- V - conservar as calhas limpas e niveladas; e
- VI - ralos devem ser telados com tela mosquiteiro.

Art. 3º Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializam ou reciclam recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes, que possam acumular água, e se tornarem criadouros de “*Aedes aegypti*”, deverão providenciar cobertura adequada, ou outros meios que impeçam o acúmulo de água, oriunda ou não de chuvas, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão ser acondicionados distantes, um metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso, para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Art. 4º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis em construção, bem como os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, maseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem o acúmulo de água originada ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais, sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambiental correto de materiais inservíveis, que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 5º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 6º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d’água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

Art. 7º Nos cemitérios públicos ou particulares, é proibida a entrada de vasos de flores com pratos, ou envolvidos em papéis plastificados, que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água.

Parágrafo único. Nos cemitérios públicos ou particulares, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guardá-los vazios no interior das capelas ou local apropriado.

Art. 8º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas, ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

Art. 9º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, devidamente identificados, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate aos vetores.

Art. 10. Aos proprietários de terrenos baldios, compete à limpeza e a manutenção dos mesmos de acordo com as normas de Vigilância Sanitária.

Art. 11. Aos comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de ferros-velhos, depósitos de papéis velhos e material de reciclagem, depósitos de material em geral, depósitos de entulhos de demolição de construções, e estabelecimentos similares, compete:

- I - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água; e
- II - atender às determinações emitidas pelos agentes da saúde pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os ferros-velhos, os depósitos de papéis velhos e os estabelecimentos similares a estes deverão contar com cobertura fixa, em estrutura metálica ou de madeira, em toda a extensão do estabelecimento.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 20 de junho de 2022.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina